



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00038526520108140040
APELANTE: OLAVO BRAGA OLIVEIRA
ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM e PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA
APELADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PARAUPEBAS LTDA. - HCP
ADVOGADO: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Trata-se de apelação cível interposta por OLAVO BRAGA OLIVEIRA, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Parauapebas, que julgou improcedente a ação indenizatória movida contra HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PARAUPEBAS.

Versa a inicial que o autor se submeteu a uma cirurgia para tratamento de duas hérnias ingnais, nas dependências do Requerido, sendo que no pós operatório apresentou quadro inflamatório em seu testículo direito. Além disso alega ter perda de desempenho sexual, sendo aconselhado a submeter-se a nova operação, o que o deixou bastante indignado, motivando-o a interpor a presente ação indenizatória.

Contestação às fls. 41/116.

Sentença de fls. 267/268, julgando improcedente a ação.

Apelação do autor às fls. 269/281, alegando que o laudo limitou-se tão somente a responder os quesitos apresentados e que o Juízo do feito baseou sua sentença apenas no laudo pericial.

Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 285/290.

É o Relatório.

BELÉM, DE DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00038526520108140040
APELANTE: OLAVO BRAGA OLIVEIRA
ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM e PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA
APELADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PARAUPEBAS LTDA. - HCP
ADVOGADO: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ressalto que o apelado é parte legítima para atuar no polo passivo da ação, tendo em vista que a cirurgia a qual se submeteu o apelante se deu em suas dependências e fora realizada por preposto seu, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, e art. 34 do Código de Defesa do Consumidor.



Caberia ao apelante, comprovar que houve a falha na prestação de serviço do Hospital das Clínicas, ônus de que não se desincumbiu, devendo assim ser afastada a culpa do recorrido e, conseqüentemente, o dever de indenizar.

Com relação à prova pericial foi apresentado laudo pericial realizado por profissional competente e de confiança do juízo a quo. Assim, configurando prova suficiente para formular seu convencimento motivado, entendeu o juízo de 1º grau, pelo não acatamento dos pedidos contidos na inicial.

É fato incontroverso que o apelante foi submetido a uma cirurgia devido ser portador de duas hérnias ingnais, realizada no Hospital Requerido e pelo médico Dennis Falante.

Na análise quanto à existência de falha no serviço prestado, bem como da culpabilidade do profissional, o Magistrado, que não tem conhecimentos técnico-científicos atinentes à área médica, se valeu principalmente das informações prestadas no laudo pericial.

Na situação em comento, não assiste razão ao autor/apelante ao imputar ao apelado a responsabilidade pelo evento danoso, na medida em que não restou comprovada nos autos qualquer conduta culposa pelo profissional que lhe prestou atendimento.

A perícia concluiu que a eventual impotência do apelante não é decorrente da cirurgia, assim como os alegados danos em seu testículo.

Com efeito, o Magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo decidir com base em outros elementos de prova existentes nos autos. No entanto, o recorrente não conseguiu comprovar, a culpa do médico, que o atendeu no hospital recorrido, bem como o nexo de causalidade entre tal eventual atuação culposa - imperita ou negligente - e os danos experimentados, o que leva irremediavelmente a manutenção in totum da sentença guerreada.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA. A obrigação de reparar por erro médico exige a comprovação de que o profissional tenha agido com imperícia, negligência ou imprudência, além da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta médica e as seqüências lesivas à saúde do paciente, sem o que não se pode atribuir responsabilidade civil. (Processo: Apelação Cível 1.0515.02.002351-8/002 0023518-24.2002.8.13.0515 (1); Relator (a): Des.(a) Alvimar de Ávila; Data de Julgamento: 27/09/2008; Data da publicação da súmula: 08/09/2008).

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 06 DE MARÇO DE 2017

Gleide Pereira de Moura

relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00038526520108140040

APELANTE: OLAVO BRAGA OLIVEIRA

ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIM e PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA

APELADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE PARAUPEBAS LTDA. - HCP

ADVOGADO: BETANIA MARIA AMORIM VIVEIROS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. O AUTOR SE SUBMETEU A UMA CIRURGIA PARA TRATAMENTO DE DUAS HÉRNIAS INGNASIS, NAS DEPENDÊNCIAS DO REQUERIDO, SENDO QUE NO PÓS OPERATÓRIO APRESENTOU QUADRO INFLAMATÓRIO EM SEU TESTÍCULO DIREITO, SENDO ACONSELHADO A SUBMETER-SE A NOVA OPERAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NA SITUAÇÃO EM COMENTO, NÃO ASSISTE RAZÃO AO AUTOR/APELANTE AO IMPUTAR AO APELADO A RESPONSABILIDADE PELO EVENTO DANOSO, NA MEDIDA EM QUE NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS QUALQUER CONDUTA CULPOSA PELO PROFISSIONAL QUE LHE PRESTOU ATENDIMENTO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, PODENDO DECIDIR COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NOS AUTOS. NO ENTANTO, O RECORRENTE NÃO CONSEGUIU COMPROVAR, A CULPA DO MÉDICO, QUE O ATENDEU NO HOSPITAL RECORRIDO, BEM COMO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE TAL EVENTUAL ATUAÇÃO CULPOSA - IMPERITA OU NEGLIGENTE - E OS DANOS EXPERIMENTADOS, O QUE LEVA IRREMEDIAMENTE A MANUTENÇÃO IN TOTUM DA SENTENÇA GUERREADA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Elvina Gemaque Taveira, 2ª Sessão Ordinária realizada em 06 de março de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora